



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

(Minuta)

**PARECER Nº                   , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2010, do Senador José Bezerra, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar todas as instituições financeiras federais a operarem com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*

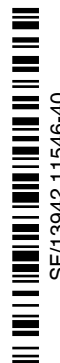
**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2010, de iniciativa do Senador José Bezerra, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar todas as instituições financeiras federais a operarem com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 1º do Projeto, com dois parágrafos, estabelece que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão ser repassados a todas as instituições financeiras federais, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas pela Lei nº 7.827, de 1989, e Lei nº 10.177, de 2001.

Nos termos previstos no § 1º, deverá ser dada prioridade às localidades em que não haja agências dos bancos administradores dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento. Segundo o § 2º, a alteração proposta não altera o disposto no art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989.



SF/13942.11546-40



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Segundo seu autor, a proposta em análise pretende autorizar que qualquer instituição financeira federal possa operar os recursos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas a medida seria particularmente importante para os municípios onde o BNB e o BASA não tenham agências.

Ainda segundo o autor, o art. 9º da Lei nº 7.287, de 1989, abre a possibilidade para que os bancos administradores repassem recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

No entanto, essa previsão legal configura, tão somente, uma faculdade, pois os administradores dos Fundos não são obrigados a repassar recursos dos Fundos para aplicação por bancos privados ou mesmo por outras instituições financeiras federais.

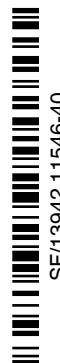
Com a aprovação de sua Proposição, o autor acredita que os recursos deveriam ser obrigatoriamente repassados para outros agentes financeiros, quebrando, por um lado, o monopólio de um único agente financeiro operador, o que seria salutar para o desenvolvimento econômico e, por outro, possibilitando que os produtores rurais e demais mutuários fossem mais bem atendidos, uma vez que os recursos chegariam a município onde existam agências bancárias de outras instituições, o que facilitaria o acesso ao financiamento e aos serviços bancários.

O PLS nº 273, de 2010, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 273, de 2010, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente,



SF/13942.11546-40



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O alcance da proposição consiste em promover maior capilaridade à oferta da assistência financeira aos produtores rurais e às empresas situadas nas regiões beneficiadas com a atuação dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

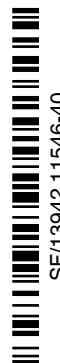
Passemos à análise do mérito da proposição.

Em termos do interesse público, o ideal seria que os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) promovessem a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliassem a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

Ou seja, se deve dar foco à discussão do tema de ampliação da capilaridade do aparato institucional envolvido na assistência creditícia na Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste. Assim, parece urgente discutir uma sistemática de transferência dos bancos administradores dos Fundos a outros agentes financeiros de modo a permitir a melhoria da capilaridade na oferta de crédito e, assim, promover a melhoria das condições de acesso aos benefícios do crédito subsidiado, principalmente por parte dos agentes econômicos de micro, pequeno e médio porte.

Esse tema deveria interessar aos seguintes agentes financeiros:

a) ao Banco da Amazônia S.A. (Basa), para atuar com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) no Maranhão, na porção a Oeste do Meridiano 44º, área integrante da Amazônia Legal, mas onde suas 11 agências não podem ali aplicar o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); e ainda em relação ao Basa, para atuar com recursos do FCO na porção norte do Mato Grosso, onde atua por ser parte integrante da Amazônia Legal, mas suas sete agências não podem ali aplicar o FNO;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

b) ao Banco Regional de Brasília S.A. (BRB), como banco de fomento da economia do Distrito Federal, que deseja atuar como agente do FCO e, com suas 50 agências, o que em muito facilitaria o acesso dos agentes econômicos de pequeno e médio porte, que hoje contam com o FCO apenas nas 59 agências do Banco do Brasil S.A. (BB) no Distrito Federal;

c) ao Banco do Brasil (BB), que gostaria de somar suas 220 agências situadas na Amazônia às 92 agências do Basa na aplicação do FNO e, no Nordeste, onde somaria suas 943 agências às 180 agências do BNB na aplicação do FNE;

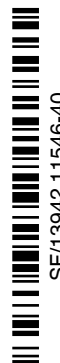
d) à Caixa (CEF), que se propõe a ser uma das instituições aplicadoras de recursos dos Fundos, em adição aos bancos administradores dos Fundos (BB, BNB e Basa);

e) às Cooperativas do Centro-Oeste, com larga tradição de apoio aos agentes econômicos de micro, pequeno e médio porte, que gostariam de aplicar recursos do FCO, hoje monopólio do BB, cuja atuação nessa Região se caracteriza pelo apoio que presta aos agentes econômicos de grande porte; e

f) às agências estaduais de fomento econômico, tanto no Nordeste, onde gostariam de se somar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) na aplicação de recursos do FNE, como no Centro-Oeste, onde gostariam de aplicar recursos do FCO.

Para ilustrar a diminuta capilaridade atual do Basa e do BNB, pode ser feita a seguinte conta: para atender a 1.952 cidades de sua área de atuação, o BNB conta com 180 agências; logo, são 10,8 cidades para cada agência. Igualmente, na Amazônia, o Basa, para atender aos 449 municípios, espalhados em 3.869.637 km<sup>2</sup> de sua área de atuação, conta com 70 agências na região Norte, ou seja, uma agência para cada área de 55 mil km<sup>2</sup>, que corresponde a um território similar ao do Estado da Paraíba (56 mil km<sup>2</sup>) ou ao do Rio Grande do Norte (53 mil km<sup>2</sup>).

Essa ilustração seria ainda mais desfavorável se fossem subtraídas as agências dos bancos regionais concentradas nas capitais estaduais. De todo modo, 10,8 cidades para cada agência do BNB ou 6,4





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

idades para serem atendidas por cada agência do Basa são indicadores médios que ilustram bem o baixo grau de capilaridade na aplicação dos recursos do FNE e do FNO.

Em síntese, o mérito do PLS nº 273, de 2010, decorre de seu objetivo central: promoção do aumento da capilaridade da oferta de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, como meio para facilitar o acesso ao crédito pelos agentes econômicos, principalmente os de micro, pequeno e médio porte.

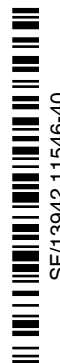
Ao vetar a proposta de modificação do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, tal como constava do Substitutivo aprovado no Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar (PLP nº 184, de 2004, na origem), foi utilizada a seguinte argumentação, com grifo nosso, conforme a Mensagem nº 4, de 8 de janeiro de 2009, encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional:

#### Razões do veto

“A atribuição de repassar os recursos dos Fundos Constitucionais **é privativa das ‘instituições financeiras de caráter regional’**, por força da alínea ‘c’ do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, não podendo ser estendida para outros órgãos por força de Lei Complementar, sob pena de ferir o citado preceito constitucional.

Assim, a inconstitucionalidade do dispositivo em questão reside justamente no fato de permitir o afastamento dos Bancos Oficiais Federais, administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais, do repasse dos respectivos fundos, retirando deles a autonomia sobre a decisão de credenciar ou não outras instituições financeiras para operacionalizar os recursos dos Fundos. **Considerando que a norma constitucional indica que a aplicação de tais recursos deve ser feita ‘através de suas instituições financeiras de caráter regional’**, não pode a lei ordinária ou a complementar determinar que os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento sejam competentes para autorizar o repasse desses recursos a outras instituições financeiras.”

Trata-se de justificação baseada, exclusivamente, em argumentos jurídicos quanto à constitucionalidade do dispositivo vetado,



SF/13942.11546-40



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

sem entrar no mérito da modificação proposta. Essa argumentação é falsa, pois desde 1989 a Lei nº 7.827 prevê os repasses em seu art. 9º e o BNDES utiliza como principal meio de aplicação dos recursos do FAT a sistemática de repasses a outras instituições financeiras.

De fato, o art. 159 da Constituição Federal assim estabelece:

**Art. 159.** A União entregará:

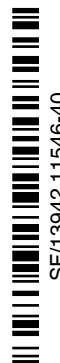
.....  
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, **através de suas instituições financeiras de caráter regional**, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;  
.....

Mas esse comando não significa que a aplicação tem de ser feita direta e integralmente pelos bancos administradores. Tanto que sempre, desde 1989, há previsão legal para a aplicação de recursos dos Fundos por outras instituições financeiras autorizadas a atuar pelo Banco Central.

A nossa compreensão ganha um forte argumento quando se analisa o § 1º do art. 239, que trata da aplicação pelo BNDES de 40% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, **através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.



SF/13942.11546-40



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

.....

Cabe registrar que o comando é idêntico nos dois dispositivos constitucionais mencionados: “*através de suas instituições financeiras de caráter regional*” e “*através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social*”.

Quanto aos Fundos, os bancos administradores oferecem imensa resistência para operarem como bancos de “segundo piso”, tal como faz o BNDES, que opera basicamente através de seus agentes e só em poucos casos opera diretamente.

Como fica ao arbítrio dos bancos administradores, há resistência à expansão da aplicação de recursos dos Fundos mediante repasses, tal como previsto no art. 9º da Lei 7.827/1989, que assim estabelece: “*Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores **poderão** repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ...*”.

É importante ressaltar que não há diminuição da missão institucional de cada banco administrador, pois seguirão com a responsabilidade de gestores dos Fundos. Apenas se busca ampliar o espaço de decisão dos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento. Enquanto ficar na dependência da vontade e iniciativa dos bancos administradores, com o uso do comando “**poderão**”, o volume repassado a outras instituições financeiras vai seguir sendo uma parcela insignificante, sem impacto na ampliação da capilaridade da oferta de crédito e na promoção da melhoria do acesso aos recursos subsidiados.

Ao vetar a proposta de modificação do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, tal como constava do PLC nº 119, de 2006 – Complementar (PLP nº 184, de 2004, na origem), foi utilizada a seguinte argumentação, com grifo nosso, conforme a Mensagem nº 4, de 8 de janeiro de 2009, encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional:

Assim, a inconstitucionalidade do dispositivo em questão reside justamente no fato de permitir o **afastamento** dos Bancos Oficiais Federais, administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais, do repasse dos respectivos fundos, **retirando** deles a autonomia





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

sobre a decisão de credenciar ou não outras instituições financeiras para operacionalizar os recursos dos Fundos

Em hipótese alguma a modificação aprovada pelo Senado Federal e apoiada pela Câmara dos Deputados implicava em “afastamento” dos bancos administradores dos Fundos ou “retirava” dos mesmos a autonomia de credenciar ou não as instituições que receberiam os repasses.

Afinal, a legislação (Lei nº 7.827, de 1989) já é clara ao responsabilizar os Conselhos como parte fundamental no funcionamento dos Fundos:

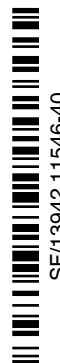
**Art. 13.** A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;
- II - Ministério da Integração Nacional; e
- III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

Nessa linha de argumentação, se busca inserir os repasses a outras instituições financeiras no alcance do previsto na nova redação do art. 9º, como parte do exercício de atribuições previstas no art. 14 da mesma Lei:

**Art. 14.** Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

- I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;
- II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;
- III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;
- IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente







## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1o do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

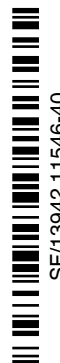
**Parágrafo único.** Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Como, politicamente, os bancos dispõem de grande capacidade de influir e decidir, os repasses a outras instituições financeiras se mantêm como algo insignificante. Essa imensa capacidade de decisão por parte dos bancos administradores ganha ainda maior primazia no processo de administração dos Fundos no contexto de esvaziamento da capacidade da administração pública para o planejamento em geral e, de modo muito especial, para o planejamento regional. Tome-se, como exemplo o caso do FCO.

O quadro apresentado a seguir apresenta a distribuição dos mencionados repasses de recursos do FCO, em 2011, pelo Banco do Brasil a outras instituições financeiras:

| Instituição Financeira | R\$ milhões | %            |
|------------------------|-------------|--------------|
| BANCOOB                | 7,4         | 26,5         |
| BRB                    | 10,8        | 38,7         |
| Goiás Fomento          | 2,1         | 7,5          |
| Sicredi                | 7,3         | 26,2         |
| BRDES                  | 0,3         | 1,1          |
| <b>Total</b>           | <b>27,9</b> | <b>100,0</b> |

A análise do quadro apresentado permite constatar o repasse de apenas R\$ 27,9 milhões para aplicação por outras instituições financeiras. Tal volume de recursos corresponde a apenas **0,5%** do total de suas aplicações (R\$ 5.546,3 milhões) em toda a região Centro-Oeste em 2011.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em síntese, caso houvesse prevalência do interesse público, seria ampliada a oferta de crédito a cargo de muitas instituições financeiras, pois isso coincide com os interesses e conveniências da economia das regiões menos desenvolvidas.

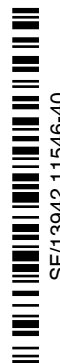
Cabe ressaltar que os Bancos Administradores seguirão com a responsabilidade pelos repasses a outras instituições financeiras. A única alteração seria no aumento de suas atividades como “banco de segundo piso”, tal como faz o BNDES. Assim, estaria sendo atendido o interesse público de ampliar os meios de acesso ao crédito, no entanto, isso diminuiria as vultosas receitas que os Bancos Administradores obtêm pela posição privilegiada como administradores dos Fundos.

Esse é o ponto central da questão: em decorrência da inexistência de planos regionais de desenvolvimento, os Fundos foram transformados em ativos financeiros dos Bancos Administradores, o que explica a resistência destes a repassar recursos a outras instituições financeiras.

Por isso, ao reforçar as atribuições dos Conselhos Deliberativos, o PLS nº 273, de 2010, estaria subordinando a gestão dos Fundos às prioridades do desenvolvimento regional, o que se choca com a gestão dos Fundos como ativos financeiros dos Bancos Administradores, os quais lhes têm proporcionado vultosas receitas.

Assim, apesar das boas intenções do Ministério da Integração Nacional para promover repasses, suas iniciativas são anuladas pelo comando expresso no *caput* do art. 9º, o qual deixa aos Bancos toda a capacidade de decisão: “*Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores **poderão** repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ...*”

Com a apresentação destes antecedentes, cabe reconhecer que o projeto de lei tem elevado mérito, precisando, apenas, de alguns reparos, pois é necessário superar um equívoco da proposta de modificação ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 3º do atual art. 9º-A, sem levar em consideração os demais parágrafos. Cabe, também, propor modificação do art. 9º, o qual disciplina a transferência de recursos dos Fundos a outras instituições financeiras





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e não do art. 9º-A, o qual trata do repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas pela Lei nº 7.827, de 1989, e pela Lei nº 10.177, de 2001.

A iniciativa da Senadora Lúcia Vânia, como Relatora no Senado Federal do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, agora serve de inspiração para a apresentação de emenda ao PLS nº 273, de 2010, de modo a sanar os problemas apontados e a promover o aumento da capilaridade da oferta de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, como meio para facilitar o acesso ao crédito pelos agentes econômicos, principalmente os de micro, pequeno e médio porte.

A ampliação do escopo do Projeto exige ajustes na Ementa do PLS nº 273, de 2010, conforme consta de emenda apresentada a seguir.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2010, de autoria do Senador José Bezerra, e das Emendas apresentadas a seguir, as quais dão nova redação à ementa e ao art. 1º da proposição em análise:

**EMENDA Nº -CAE**  
(PLS nº 273, de 2010)

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 273, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para aperfeiçoar a sistemática de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”



SF/13942.11546-40



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº -CAE**  
(PLS nº 273, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 273, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 9º** Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasses de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A autorização prevista no caput terá respaldo em parecer submetido pelas instituições financeiras federais de caráter regional à apreciação dos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento quanto à capacidade técnica das instituições que pleiteiam o recebimento de repasses de recursos dos Fundos e a avaliação se sua estrutura operacional e administrativa está apta a realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento propostos.

§ 2º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver às instituições financeiras federais de caráter regional os recursos repassados de acordo com o cronograma de reembolso das operações de financiamento, independentemente do tempestivo pagamento pelo tomador final.

§ 3º Os conselhos deliberativos das respectivas superintendências do desenvolvimento regional estabelecerão as normas, as rotinas e os procedimentos para a apresentação e análise das propostas de repasses de recursos a outras instituições financeiras e para sua inclusão no programa de financiamento para o exercício seguinte.

§ 4º Na apreciação pelos conselhos deliberativos das propostas a que se refere o § 3º deste artigo, também serão consideradas as propostas de repasses de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de



SF/13942.11546-40



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras, observado o previsto no § 1º.

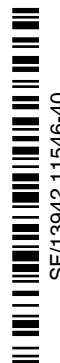
§ 5º As propostas a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo serão consideradas aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros dos respectivos conselhos deliberativos.

§ 6º Às instituições financeiras que aplicarem recursos repassados pelos fundos constitucionais de financiamento, nos termos estabelecidos neste artigo, cabe o pagamento de *del credere* pelo risco de crédito assumido, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13942.11546-40